

PROVIMENTO Nº 40, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o envio de informações de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, revogando o Provimento CGJ/AL nº 15/2010.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, XXXIV, da CF/88, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como os princípios inerentes à Administração Pública contidos no art. 37, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.709, de 07 de outubro de 1971 regulamenta a aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

CONSIDERANDO que os Art. 10 e 11, da Lei Federal nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, informa as atribuições dos Cartórios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corregedoria-Geral da Justiça, biênio 2015/2016, em especial aquelas que visam implementar o caráter orientativo e pedagógico nas ações deste Órgão Sensor; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça exercer o controle e a fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros,

RESOLVE:

Art. 1º Os notários, ao lavrarem escrituras públicas de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, bem como os registradores, quando do registro dessas escrituras no Serviço de Registro de Imóveis respectivo, deverão observar o disposto na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A disposição a que refere o *caput* deste artigo se aplica às situações abaixo arroladas:

I - imóveis adquiridos por pessoa física estrangeira residente no País,

II - imóveis adquiridos por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; e



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - imóveis adquiridos por pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa física, ou pessoa jurídica estrangeira que tenham a maioria do seu capital social e resida ou tenha sede no exterior.

Art. 2º Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Art. 3º Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os Cartórios de Registros de Imóveis remeterão à Corregedoria, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior, em relação ao trimestre anterior.

Parágrafo único. A relação deve ser enviado, por meio de Malote Digital, ao setor da Serventia Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º O descumprimento ao disposto neste Provimento sujeitará o responsável às sanções disciplinares legais.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, o Provimento CGJ/AL nº 15/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de agosto de 2016.

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Corregedor-Geral da Justiça em substituição